



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.727118/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.795 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** JOÃO REZENDE ALMEIDA OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2008, Exercício 2009, no qual o saldo de imposto a restituir R\$ 937,17 foi alterado para imposto suplementar, no valor de R\$ 7.862,83, que somado aos juros e multa resultou em R\$ 15.531,44.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 32/33, decorre de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 32.000,00, abaixo descritas:

| PRESTADOR                       | CPF            | VALOR     |
|---------------------------------|----------------|-----------|
| CLARISSA BANDEIRA MACEDO COELHO | 757.220.033-87 | 6.000,00  |
| CAROLINA DE PAULA RIOS          | 058.871.936-62 | 6.000,00  |
| CRISTIANO MARCELO RIBEIRO       | 001.290.136.92 | 20.000,00 |

Aduz a fiscalização que o contribuinte foi intimado para comprovar o efetivo pagamento das referidas despesas e cujo prazo foi prorrogado duas vezes a pedido do contribuinte. Não obstante, os valores e datas constantes dos extratos bancários apresentados pelo não guardavam relação com as deduções declaradas.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado em 13/09/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 11/10/2011, na qual alega as razões a seguir:

- foi intimado pelo fisco por meio do Termo de Intimação 2009/058601332020610 para apresentar os documentos nele exigidos, o que foi cumprido em 01/03/2011;

- posteriormente, foi intimado por meio do Termo de Intimação para apresentar comprovantes do efetivo pagamento das despesas declaradas – cópia dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, depósitos ou saques em conta corrente para o pagamento das despesas;

- apresentou à agente do fisco, além de alguns extratos bancários, os seguintes documentos: declaração do Dr. Cristiano Marcelo Escolástico Ribeiro e Drª Carolina de Paula Rios atestando que receberam os respectivos pagamentos em dinheiro e descrevendo o relatório de procedimentos, além do cronograma de pagamentos, anexados à impugnação. Acrescenta que a Drª Clarissa M. Coelho não foi encontrada, razão pela qual não há declaração dos serviços prestados;

- a auditora fiscal tratou as declarações prestadas de forma desigual e sem a devida fundamentação, vez que aceitou a declaração prestada pela Drª Patrícia Pereira Medrado, mas deixou de aceitar aquelas prestadas por Carolina de Paula Rios e Cristiano Marcelo Ribeiro, todas prestadas da mesma forma;

- o direito do contribuinte à dedução está plenamente assegurado pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda e por reiteradas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, algumas delas transcritas nos autos;

- anexa aos autos DIRPF da sua esposa, Andréa Góes B. Rezende, referente ao exercício 2009, do qual consta a posse de R\$ 30.000,00 em espécie, dos quais R\$ 20.000,00 foram cedidos ao contribuinte para fazer face às despesas declaradas;

Diante do exposto, requer o deferimento da impugnação e cancelamento da notificação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer as deduções da base de cálculo do imposto de renda informadas pelo contribuinte apenas quando comprovado nos autos que o valor declarado estava correto.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) violação ao princípio da legalidade

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dessa forma, dela tomo conhecimento.

Na DIRPF/2009, o contribuinte declarou as seguintes despesas de saúde:

| CPF/CNPJ/NIT       | Obs. | Nome do Beneficiário                        | Código | Valor Pago | Reembolsado/Não Dedutível |
|--------------------|------|---------------------------------------------|--------|------------|---------------------------|
| 08.923.158/0001-45 | Tit. | INSTITUTO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA | 20     | 600,00     | 0,00                      |
| 00.928.636/0001-06 | Dep. | CLIDAFE                                     | 20     | 1.194,00   | 0,00                      |
| 136.349.502-00     | Tit. | RICARDO FENELON                             | 10     | 300,00     | 0,00                      |
| 01.273.183/0001-81 | Tit. | CS ODONTOPEDIATRIA E ORTODONTIA S/S LTDA    | 20     | 2.500,00   | 0,00                      |
| 343.392.051-68     | Tit. | CIBELE CRISTINE ALBERGARIA                  | 10     | 421,00     | 0,00                      |
| 757.220.033-87     | Tit. | CLARISSA BANDEIRA MACEDO COELHO             | 10     | 6.000,00   | 0,00                      |
| 058.871.936-62     | Tit. | CAROLINA DE PAULA                           | 10     | 6.000,00   | 0,00                      |
| 858.889.661-34     | Tit. | PATRICIA PEREIRA MEDRADO                    | 10     | 5.200,00   | 0,00                      |
| 001.290.136-92     | Tit. | CRISTIANO MARCELO ESCOLASTICO RIBEIRO       | 10     | 20.000,00  | 0,00                      |

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, a autoridade fiscal descreve a fundamentação do lançamento:

*Contribuinte devidamente intimado a comprovar o efetivo pagamento. Foi solicitada prorrogação do prazo por duas vezes. Os valores e as datas das despesas não guardam correlação com as do Extrato Bancário (Banco do Brasil) apresentado.*

- CLARISSA BANDEIRA MACEDO COELHO, R\$ 6.000,00;

- CAROLINA DE PAULA RIOS, R\$ 6.000,00;

- *CRISTIANO MARCELO ESCOLÁSTICO RIBEIRO, R\$ 20.000,00.*

O impugnante alega que pagou parte das despesas de saúde (R\$ 20.000,00), com recursos do cônjuge, que os possuía em espécie, conforme declarado na DIRPF/2009.

O simples fato de existirem recursos disponíveis com o cônjuge do contribuinte não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento aos profissionais de saúde em espécie.

Diante do expressivo valor dos pagamentos realizados a diferentes profissionais de saúde, em dinheiro, que ocorreram tanto no Exercício 2009, quanto no exercício 2008, as provas devem ser contundentes, vez que não é razoável o pagamento de elevados valores em espécie, ainda mais quando o contribuinte possuía conta bancária e poderia pagar os profissionais com simples cheque nominal.

Não bastasse isso, na DIRPF/2009 do contribuinte não está declarado o recebimento de doação ou empréstimo, nem consta da declaração do seu cônjuge o referido empréstimo ou doação. Independentemente da relação conjugal, a declaração de empréstimos recebidos de pessoa física é obrigatória. Não o fazendo oportunamente, o contribuinte não pode retificar a declaração em momento posterior, vez que perdida a espontaneidade, nos termos do art. 138, parágrafo único.

Diante da perda da espontaneidade e considerando o princípio da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto 70.235/72), considero que as provas são insuficientes para comprovar o argumento trazido a baila pelo contribuinte.

O impugnante alega que a auditora fiscal analisou os documentos exigidos em Termo de Intimação Fiscal de forma desigual e sem a devida fundamentação, vez que aceitou a declaração prestada pela Drª Patrícia Pereira Medrado, mas deixou de aceitar aquelas prestadas por Carolina de Paula Rios e Cristiano Marcelo Ribeiro, todas prestadas da mesma forma.

A aceitação de um dos pagamentos não significa o uso de critérios diferentes por parte da fiscalização, mas apenas que os saques realizados pelo contribuinte seriam capazes de justificar parte das despesas declaradas.

Quanto ao direito às deduções alegadas pelo impugnante e previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, esse não é absoluto. A critério da autoridade administrativa, os documentos e os valores pagos podem ser exigidos – art. 797, Regulamento do Imposto de Renda.

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

*Adriano Brito Rebouças Freitas*

*Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 1287023*

*Relator*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.  
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

